



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI N.º 31, DE 2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025 do Município de Indianópolis, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 31, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Indianópolis para o período de 2022 a 2025.

O projeto conta com quinze artigos, a saber:

O art. 1º prevê que o projeto tem por finalidade instituir o Plano Plurianual do Município de Indianópolis-MG, para o quadriênio 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

O art. 2º estabelece as diretrizes do Plano Plurianual.

O art. 3º dispõe sobre os objetivos estratégicos a serem alcançados pelo Plano Plurianual.

O art. 4º estatui que os programas de governo da Administração Pública Municipal, constantes do projeto, constituem os instrumentos de organização das ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público Município no período compreendido no PPA.

O art. 5º determina que as metas fiscais estabelecidas para o período do PPA constituem-se em limite de programação a ser observado em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

O art. 6º estabelece que os valores consignados em cada ação são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

O art. 7º prevê que os recursos que financiarão a programação constante do PPA são oriundos de fontes próprias do Município, das transferências constitucionais e legais, das operações de crédito firmadas, dos convênios com o Estado e a União e de parcerias com a iniciativa privada.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

O art. 8º dispõe que a inclusão de novos programas e ações, bem como a exclusão ou alteração dos programas e ações, definidos no projeto, serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou de revisões específicas.

O § 1º do art. 8º prevê que os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados à Câmara Municipal, se necessários.

O § 2º do art. 8º permite que as LDOs, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, promovam ajustes no PPA, desde que guardem consonância com suas diretrizes estratégicas e com seu cenário de financiamento, mantendo-se os ajustes efetuados nos exercícios subsequentes.

O § 3º do art. 8º estabelece o que é considerado alteração de programa.

O § 4º do art. 8º estatui que as alterações do PPA, resultantes de mudança de cenário de financiamento, deverão ser objeto de projeto de lei específico a ser encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente com a devida justificação.

O art. 9º determina que as codificações de programas e ações do Plano Plurianual serão observadas em cada LDO, em cada LOA e em seus créditos adicionais, assim como nas leis de revisão do PPA.

O art. 10 obriga que somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de projetos que estejam especificados no PPA, observados os montantes de investimento correspondentes.

O art. 11 prevê que o PPA e seus programas serão permanentemente acompanhados e anualmente avaliados.

O art. 12 obriga o Poder Executivo a promover a participação da sociedade civil organizada no acompanhamento, na avaliação e na revisão do PPA, nos termos da legislação municipal.

O art. 13 prevê que os órgãos responsáveis pelos programas e ações indicarão servidores responsáveis pela execução e fornecimento de informações necessárias ao monitoramento da execução e a avaliação do PPA.

O art. 14 relaciona os dez anexos que integram o projeto do PPA, a saber:

- Anexo 1: Demonstrativo da Receita por Categoria Econômica;
- Anexo 2: Demonstrativo de Programas de Governo;
- Anexo 3: Demonstrativo de Programas, Objetivos, Justificativas, Público Alvo, Ações de Governo e Metas;
- Anexo 4: Demonstrativo das Ações Governamentais, Produtos, Unidades de Medida, Metas Físicas e Financeiras;
- Anexo 5: Demonstrativo das Ações Governamentais por Unidades Orçamentárias;
- Anexo 6: Demonstrativo da Despesa por Órgãos;
- Anexo 7: Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



- Anexo 8: Demonstrativo da Despesa por Funções de Governo;
- Anexo 9: Demonstrativo da Despesa por Subfunções de Governo;
- Anexo 10: Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica.

O art. 15 contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto recebeu duas emendas aditivas até esta fase de sua tramitação.

No último dia 27 de setembro, este projeto e as emendas foram distribuídos a esta Comissão de Finanças e Controle (CFC) para, nos termos do art. 38 combinado com o art. 61, do Regimento Interno, receber parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, aos aspectos financeiros e orçamentários e ao mérito.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da data de apresentação do projeto para tramitação

De acordo com o art. 130, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Indianópolis, com a redação dada pela Emenda n.º 8, de 1995, o projeto de Plano Plurianual deve ser apresentado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto do primeiro ano do mandato.

O presente projeto foi protocolado nesta Casa no dia 31 de agosto de 2021, portanto, no prazo legal.

2.2 Da competência e iniciativa

A matéria em exame se insere no âmbito da competência legislativa do Município, segundo o disposto no art. 14, *caput* e inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa do projeto é exclusiva do Prefeito Municipal, segundo art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Trata-se, pois, de projeto de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Não há, pois, vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.3 Da técnica legislativa

O projeto foi elaborado de acordo com a técnica legislativa e sua redação é razoável, atendendo aos fins a que se destina e, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

2.4 Da matéria

O Plano Plurianual é o instrumento para planejar as ações governamentais de caráter mais estratégico, político e de longo prazo, a ser considerado pelos administradores municipais. Pode-se entender o PPA como instrumento que evidencia o programa de trabalho do governo e no qual se enfatizam as políticas, as diretrizes e as ações programadas no longo prazo e os respectivos objetivos a serem alcançados, devidamente quantificados fisicamente.

Historicamente, o planejamento de longo prazo foi um instrumento pouco prestigiado. Parte do motivo está no fato de que, quando de sua institucionalização, o país vivia uma conjuntura de altas taxas de inflação, o que descaracterizava as previsões financeiras e, conseqüentemente, as prioridades de investimentos nele contidas.

Quanto ao conteúdo, o PPA deve compreender as despesas de capital e as despesas correntes, daquelas decorrentes, além das despesas relativas aos programas de duração continuada.

O PPA constitui, como se vê, um dos mais importantes instrumentos do planejamento municipal.

Instar anotar que, para a Administração Pública, o planejamento é determinante, por força do *caput* art. 174, da Constituição Federal. E mais: a Lei Responsabilidade Fiscal delinea o planejamento como um dos princípios basilares da gestão fiscal.

Examinando-se a receita líquida estimada para o próximo quadriênio, acredita-se que os valores previstos se realizarão.

Quanto à despesa, verifica-se que o montante destinado a investimentos é satisfatório. Nos quatro anos, o PPA prevê investimentos superiores a dez por cento da despesa orçada.

Os programas e ações constantes do plano atendem às necessidades do Município. Porém, nota-se a ausência de programas prioritários, como a construção de centro administrativo, de redes de drenagem pluvial e a manutenção da estação de tratamento de esgoto.

Entendemos que deveria constar do projeto programas específicos para essas ações de governo. O curioso é que o projeto prevê a construção de sede da Secretaria Municipal de Saúde e não destina recursos para a construção de centro administrativo.

O ideal é construir o centro administrativo que tenha espaço para instalação das secretarias municipais, entre elas a de Saúde.

No caso da construção de rede de drenagem pluvial, destinação adequada dos resíduos sólidos e esgotamento sanitário há que lembrar que o Plano Municipal de Saneamento Básico prevê a execução de tal obra no período abrangido pelo PPA.

Isso registrar que o PPA precisará sofrer alterações durante sua vigência, a fim de ajustar os valores dos programas que serão executados no quadriênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



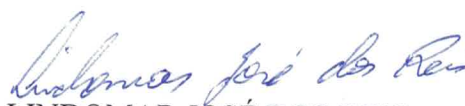
No entanto, o projeto prevê que o PPA deverá ser revisado anualmente ou sempre que necessário. Assim, os ajustes do plano poderão ser feitos no decorrer de sua execução.

As emendas propostas visam inserir no projeto dois programas de governo. Examinando-se estas proposições, não se encontra óbice ao prosseguimento da tramitação destas emendas, porque versam sobre matéria pertinente ao PPA.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 31, de 2021, e das Emendas Aditivas n.º 1 e n.º 2, com as recomendações constantes da fundamentação deste parecer.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2021.


LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Relator


WELBEMAR ALVES XAVIER
Presidente


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro